



JULGADO (AL) NA SEÇÃO DE
04/08/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1139-75-13.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7056
(04/08/2010)

Registro de Candidatura nº 1139-75.2010.6.02.0000 – Classe 38

RÉQUERENTE: ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS – Partido PT do B

CARGO: Deputado Federal, nº 7000

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I”

IMPUGNADO: ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS

ADVOGADOS: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO PELA COLIGAÇÃO. INDICAÇÃO DO SUBSTITUTO. PARTIDO. PREFERÊNCIA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Consoante jurisprudência assente deste Regional, nas eleições proporcionais, o partido político, ainda que coligado, tem a prerrogativa de proceder à substituição de candidato de sua legenda, mesmo que a isso se oponham outros postulantes ao cargo em disputa ou mesmo a coligação da qual faz parte o candidato substituto.

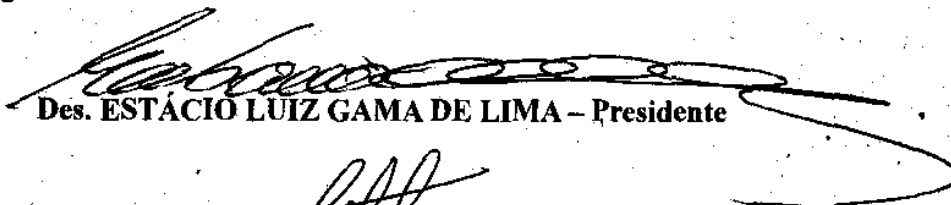
Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS para concorrer ao cargo de Deputado Federal no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

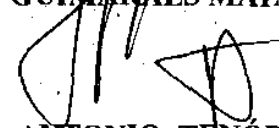


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1139-75-13.2010.6.02.0000 – Classe 38

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias
do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


**Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1139-75-13.2010.6.02.0000- Classe 38

RELATÓRIO

A Sr. ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS, por si e através do Presidente do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, requerer o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, a Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I” apresentou impugnação ao pedido de registro (fls. 30/43), sob o fundamento de que o requerimento de registro de candidatura da impugnada foi irregular, haja vista que, apesar de a escolha do candidato para assumir a vaga que surgiu em decorrência de renúncia ser do partido, a formalização do pedido deveria ser feita obrigatoriamente pela coligação da qual a agremiação faz parte e nunca pelo partido isoladamente.

Argui que nesses casos os interesses em discussão não são individuais do partido e seus filiados, mas da coligação, devendo haver participação desta e de seu representante legal, fato este que não fora observado no caso em tela.

Afirma que somente a Coligação teria poder e legitimidade para formalizar eventual renúncia de pretense candidato, bem como o pedido de substituição, aqui impugnado.

Pontua, ainda, que a Justiça Eleitoral, não tem competência para apreciar matéria relativa a decisões partidárias, razão pela qual entende que o pedido de substituição está prejudicado, impondo-se a procedência da AIRC e o consequente indeferimento do registro de candidatura ora questionado.

Após intimada, em virtude da conversão em diligência do procedimento referente ao pedido de registro de candidatura, a requerente juntou os documentos de fls. 61/80.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1139-75-13.2010.6.02.0000 – Classe 38

Em sede de contestação à ação de impugnação manejada, a Sra. Roseane Cavalcante de Freitas argui as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir. No mérito, argumenta, com arrimo no art. 13 da Lei 9.504/97 e art. 56 da Resolução 23.221/201, que a vaga a ser preenchida originou-se de renúncia por parte de candidato filiado ao PT-do B, cabendo a esta agremiação partidária a indicação do substituto e a formalização da substituição.

Sustenta que *“a sanção do não deferimento do registro é por demais severa àquele que teve seu RRC apresentado pelo partido político que detém amplo direito de escolha do candidato substituto e o fez sob o silêncio da coligação, quando esta tinha pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao RRC.”*

Pontua, ainda, que o candidato que renunciou à vaga ora almejada era do sexo masculino, e que, por conta disso, a substituição pleiteada aproxima ainda mais a Coligação do cumprimento do preceito contido no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, referente à reserva de vagas para os sexos, haja vista que na formalização da coligação, dos 19 candidatos a Deputado Federal pertencentes aos Partidos que integram a Coligação, apenas 2 são do sexo feminino.

Por fim, pede o acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução do mérito, ou, acaso superadas, a improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, com o conseqüente deferimento do pedido de registro de sua candidatura para o cargo de Deputado Federal.

Aberta vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, na qualidade de *custos legis*, este pugnou pelo deferimento do registro.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1139-75-13.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

**PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE
DE AGIR.**

Inobstante tenha nominado capítulo com as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, percebe-se que no bojo da peça de defesa a impugnada teceu considerações apenas quanto falta de interesse de agir. Argumenta que a própria impugnante admitiu que a impugnada é uma política valorosa e de grande representatividade em sua base eleitoral.

Aduz que da presente demanda não se pode extrair resultado útil, porquanto o deferimento do pedido de registro da impugnada, dado o seu grande potencial eleitoral, trará benefícios para a própria Coligação autora.

Cumpr-me, em nome da boa técnica, tecer considerações sobre ambas as preliminares.

No tocante à **ilegitimidade ativa** do impugnante, é de se registrar que são legitimados para impugnar o pedido de registro de candidatura o partido político, qualquer candidato, a **coligação** ou o Ministério Público, consoante se infere do art. 3º, caput, da LC 64/90 e art. 37 da Resolução do TSE nº 23.221/2010.

Desta forma, tendo a presente ação de impugnação sido manejada pela Coligação “Frente Popular Por Alagoas I”, **resta patente a sua legitimidade.**

Quanto à falta de interesse de agir, o fato de não aproveitar à Coligação “Frente Popular por Alagoas I”, diretamente, o resultado prático da demanda, visto que não houve o preenchimento do número total de vagas destinadas ao Cargo de Deputado Federal, nada afasta o seu interesse, porquanto o que se almeja é a lisura do procedimento de registro de candidaturas dos postulantes aos cargos eletivos, e da integralidade do processo eleitoral, que em Estados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1139-75-13.2010.6.02.0000 – Classe 38

Democráticos assume o papel de fonte de legitimidade do poder.

Por essas razões, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir.

MÉRITO

No que toca ao mérito da ação de impugnação, entendo que razão assiste à impugnada, porquanto a norma aplicável à espécie não deixa dúvida acerca da prerrogativa que possui o partido político, ainda que coligado, para, nas eleições proporcionais, proceder à substituição de candidato de sua legenda, mesmo que a isso se oponham outros postulantes ao cargo em disputa ou agremiações partidárias pertencentes à coligação da qual faz parte o candidato substituído.

Com efeito, a Lei 9.504/97, dispondo sobre renúncia de candidato, prescreve em seu art. 13, § 1º que a substituição deve ser efetuada na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído.

No caso de coligação, nas eleições majoritárias, a lei atribui expressamente a preferência para indicar o substituído ao partido ao qual pertencia o substituído. Assim, apenas se o partido renunciar ao direito de preferência, a substituição será feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados (art. 13, § 2º, Lei nº 9.504/97).

Quanto às eleições proporcionais, a referida lei prevê apenas que a substituição deve ser efetuada na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, obedecendo-se o prazo de sessenta dias antes do pleito (art. 13, §§ 1º e 3º), permanecendo silente quanto às demais disposições grafadas para as eleições majoritárias.

Desse modo, **aplicando-se analogicamente** o art. 13, § 2º, da Lei nº 9.504/97, **entendo** que nas eleições proporcionais deve-se atribuir preferência ao partido político que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1139-75-13.2010.6.02.0000- Classe 38

escolheu o substituído para indicar também o substituto, preservando, dessa forma, a representação partidária.

Outra não poderia ser a interpretação dada ao referido dispositivo legal, porquanto a destinação das vagas estabelecidas pelos partidos convencionais destinam-se aos partidos e não aos seus filiados. Portanto, indubitavelmente, cabe ao partido ao qual ficou reservada a vaga do candidato substituído, indicar o substituto.

A tese aqui agasalhada ampara-se, inclusive, em precedente desta Corte, referente às eleições gerais de 2006, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito, *verbis*:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. IMPUGNAÇÕES. DOIS LITISCONSÓRCIOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DAS IMPUGNAÇÕES. ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE EM DESEFAVOR DO SEGUNDO LITISCONSÓRCIO. MÉRITO. OPOSIÇÃO MANEJADA POR CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO DA QUAL FAZ PARTE O CANDIDATO SUBSTITUTO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRERROGATIVA LEGAL DO PARTIDO POLÍTICO, AINDA QUE COLIGADO, DE PROCEDER À SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO DE SUA LEGENDA. IMPROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/06 E PELA LEI Nº 9.504/97. DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. DECISÃO UNÂNIME." (ACÓRDÃO Nº 4.369 de 21/08/2006, Rel. Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES)

Insta pontuar ademais que o caso ora posto a acerto refere-se a pedido de registro de candidatura suplementar, feito em substituição a candidato que renunciou e por partido que teve seu direito de indicar candidato para o cargo de deputado Federal garantido por todos os partidos que deliberaram em convenção pela disputa em bloco nas eleições vindouras. Assim, não procede a alegação da impugnante, fulcrada no art. 6, § 4ª da Lei 9.504/97, de que o pedido de registro ora questionado somente poderia ter sido formalizado pela Coligação e não pelo próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1139-75-13.2010.6.02.0000- Classe 38

candidato e seu partido.

Merêce destaque, ainda, o fato de que, no caso em tela, a impugnada está pleiteado, através do seu partido, a vaga oriunda da **renúncia de candidato do sexo masculino**, Sr. José Eraldo Vieira Barros, sendo que a Coligação "Frente Popular por Alagoas I" dentre os 21 (vinte e um) candidatos indicados, do total de 27 registros permitidos, apresentou apenas 04 (quatro) de sexo feminino¹, não cumprindo, portanto, o art. 10, §3º da Lei 9.504/97, segundo o qual cada partido ou coligação deve preencher o número mínimo de 30% das vagas com candidaturas de cada sexo.

Inobstante as peculiaridades decorrentes da novel redação conferida a este dispositivo pela Lei nº 12.034/2009 impeça a aplicação literal da referida norma, o **pedido em tela** atende perfeitamente ao seu comando, haja vista que **aproxima ainda mais a Coligação do cumprimento do percentual mínimo para o sexo feminino**. Nesse sentido, deve-se, pontuar, que o referido preceptivo legal veio à lume como sendo uma explícita "exortação" para que as mulheres participem do processo eleitoral e deve ser perseguida pelos partidos políticos e Coligações.

Assim, perscrutando os autos, verifica-se que a requerente (impugnada) foi regularmente escolhida em substituição ao Sr. José Eraldo Vieira Barros, como candidato ao cargo de Deputado Federal, tendo em vista a reunião extraordinária do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), de 19.07.2010, onde figura seu nome devidamente inserido na ata respectiva (fls. 23, 24 e 24v.).

Não cabe à Justiça Eleitoral adentrar na análise das circunstâncias que determinaram a formação das coligações visando ao pleito eletivo, matéria de cunho nitidamente interno, adstrita à conveniência e oportunidade das agremiações que compõem o bloco partidário. Resta à este Regional a análise do pedido em foco sob a ótica da obediência à legislação de regência, e, quanto a isso, não vislumbro nenhuma mácula na postulação da impugnada, razão pela qual entendo que a ação de impugnação de registro de candidatura não pode prosperar.

¹ Informações contidas no DRAP da Coligação Frente Popular Por Alagoas julgado em 28/10/2010, Ac. nº Acórdão nº 6.694, Rel. Luciano Guimarães Mata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1139-75-13.2010.6.02.0000 – Classe 38

No que concerne ao procedimento administrativo do registro de candidatura em si, observa-se que após convertido o feito em diligência toda a documentação ausente foi apresentada (fls. 61/80), cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

No que concerne aos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, bem como à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26, §1º, da Res. TSE nº 23.221/2010.

Consoante atestado por certidão da Secretaria Judiciária, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 28/07/2010 (Acórdão nº 6.694).

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a parte requerente apta a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, em consequência, defiro o registro da candidatura de ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS, para concorrer pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I" (PDT/PT/PMDB/PR/PSDC/PRP/PC do B/PT do B) ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2010, com a opção de nome ROSINHA DA ADEFAL, sob o nº 7000.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2056, de 04/08/2010, foi conferido e publicado na 66ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1139-75.2010.6.02.0000

Prot. 8.516/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/08/2010 (SESSÃO Nº 66/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I (PDT / PT / PMDB / PR /
PSDC / PRP / PC do B / PT do B)

CANDIDATO : ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
NÚMERO 7000

IMPUGNANTE : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I

IMPUGNANTE : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II

ADVOGADO : Ariane Moraes Amorim

IMPUGNADO : ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
NÚMERO 7000

ADVOGADO : Charles Alves Silva

ADVOGADO : José de Barros Lima Neto

ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

ADVOGADO : Andrea de Albuquerque Calheiros

ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS para concorrer ao cargo de Deputado Federal no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n 7.056 de 04.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários